



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902647 - MG (2025/0120693-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : WANDER RIBEIRO
ADVOGADO : PÚBLIO DE FREITAS NOGUEIRA - MG074743
AGRAVADO : EDIMAR APARECIDA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : EDINAMAR NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : ELZA DO ROSARIO NEVES RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : ENY NEVES LAGOINHA
AGRAVADO : EVA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : FLAVIO HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDINO FRANCISCO LAGOINHA
AGRAVADO : JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE ADAO RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : LAZARA FRANCISCA RODRIGUES
AGRAVADO : LIBIA FERREIRA DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : THIAGO GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : WALDEIR CAETANO
ADVOGADOS : ADELÍCIO MARCELINO DA COSTA - MG077861
SELMA APARECIDA DOS SANTOS - MG089419
BARBARA ELEN ALVES DE SANT'ANA - MG174970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO RECURSO INTERNO DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, deixou de conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o reexame dos requisitos de impenhorabilidade de imóvel rural esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ e, por consequência, ficaria prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

2. Na origem, em cumprimento de sentença, discutiu-se a penhora de imóvel rural, tendo o tribunal estadual afastado a alegada impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, à luz do art. 5º, XXVI, da CF/1988 e do art. 833, VIII, do CPC, por ausência de comprovação dos requisitos legais.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender que a revisão das conclusões do tribunal de origem acerca da (im)penhorabilidade do imóvel rural demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e, por consequência, inviabilizaria o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão de fato.

4. As razões do agravo interno não impugnaram especificamente tais fundamentos – incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de análise do dissídio com base na mesma moldura fática –, limitando-se a rediscutir o mérito material da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o que evidencia dissociação entre a decisão agravada e a argumentação recursal.

5. A dissociação entre as razões do agravo interno e os fundamentos da decisão agravada caracteriza deficiência de fundamentação e impugnação inadequada do *decisum*, atraindo a aplicação analógica e concomitante das Súmulas n. 284/STF e 182/STJ.

6. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 impõe que, na petição de agravo interno, o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, e o art. 932, III, do CPC/2015 autoriza o relator a não conhecer de recurso que não tenha atacado de modo específico esses fundamentos, hipótese que se verifica no caso concreto.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902647 - MG(2025/0120693-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : WANDER RIBEIRO
ADVOGADO : PÚBLIO DE FREITAS NOGUEIRA - MG074743
AGRAVADO : EDIMAR APARECIDA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : EDINAMAR NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : ELZA DO ROSARIO NEVES RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : ENY NEVES LAGOINHA
AGRAVADO : EVA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : FLAVIO HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDINO FRANCISCO LAGOINHA
AGRAVADO : JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE ADAO RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : LAZARA FRANCISCA RODRIGUES
AGRAVADO : LIBIA FERREIRA DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : THIAGO GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : WALDEIR CAETANO
ADVOGADOS : ADELÍCIO MARCELINO DA COSTA - MG077861
SELMA APARECIDA DOS SANTOS - MG089419
BARBARA ELEN ALVES DE SANT'ANA - MG174970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO RECURSO INTERNO DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, deixou de conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o reexame dos

requisitos de impenhorabilidade de imóvel rural esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ e, por consequência, ficaria prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

2. Na origem, em cumprimento de sentença, discutiu-se a penhora de imóvel rural, tendo o tribunal estadual afastado a alegada impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, à luz do art. 5º, XXVI, da CF/1988 e do art. 833, VIII, do CPC, por ausência de comprovação dos requisitos legais.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender que a revisão das conclusões do tribunal de origem acerca da (im)penhorabilidade do imóvel rural demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e, por consequência, inviabilizaria o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão de fato.

4. As razões do agravo interno não impugnaram especificamente tais fundamentos – incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de análise do dissídio com base na mesma moldura fática –, limitando-se a rediscutir o mérito material da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o que evidencia dissociação entre a decisão agravada e a argumentação recursal.

5. A dissociação entre as razões do agravo interno e os fundamentos da decisão agravada caracteriza deficiência de fundamentação e impugnação inadequada do *decisum*, atraindo a aplicação analógica e concomitante das Súmulas n. 284/STF e 182/STJ.

6. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 impõe que, na petição de agravo interno, o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, e o art. 932, III, do CPC/2015 autoriza o relator a não conhecer de recurso que não tenha atacado de modo específico esses fundamentos, hipótese que se verifica no caso concreto.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO e WANDER RIBEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o entendimento de que o reexame de requisitos de impenhorabilidade de imóvel rural restaria obstado ante a Súmula 7 do STJ; por conseguinte, não conhecido o recurso pela alínea "a", restaria inviabilizada a análise da mesma questão pela divergência jurisprudencial (fls. 1561-1566).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 880):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 5º, XXVI da Constituição Federal e o art. 833, VIII do CPC dispõem que é impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família para

fins de subsistência. 2. Não tendo o executado comprovado a impenhorabilidade do imóvel rural, inexistente óbice à penhora. 3. Recurso não provido. (DES. MAURÍCIO CANTARINA) VV

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – IMÓVEL RURAL PENHORADO – PEQUENA PROPRIEDADE RURAL – IMPENHORABILIDADE - REQUISITOS – PREENCHIMENTO. Conforme se extrai da exegese do art. 5º, XXVI, da CF/88 e do art. 833, VIII, do CPC, o imóvel rural, para ser impenhorável, deve atender a dois requisitos: I) ser enquadrado como pequena propriedade rural, nos termos definidos pela lei; e II) ser trabalhado pela família. Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é do devedor o ônus de comprovar que a pequena propriedade destina-se à exploração para subsistência familiar. (DESA. MÔNICA LIBÂNIO) "

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática violou os termos jurisprudenciais vigentes, já que se reconhece que a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida como garantia hipotecária, não se exigindo que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva ou que o imóvel sirva de moradia ao executado ou à sua família.

Aduz, ainda, que:

"(...) o ponto crucial da discussão reside na seguinte hipótese do caso concreto: o fato de pequena parte da gleba (31,3 ha, de um total 122,70,79 ha) pertencente aos Agravantes estar arrendada para o cultivo de lavoura de soja por terceiros afasta a condição de "trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência", já que, como dito repetidas vezes, o preço deste arrendamento é pago anualmente, correspondente ao número de sacas produzidas, ou seja, R\$ 140,00 (preço da saca à época dos embargos) x 217 sacas (produção anual) = R\$ 30.380,00 x 25% (quota parte da Agravante) = R\$ 7.595,00/ano ÷ 12 = R\$ 632,91 /mês." (fl. 1596)

Sustenta, outrossim, que, "ao não conhecer do REsp interposto, o ínclito Min. Relator do AREsp deixou de dar aplicação ao art. 833, VIII do CPC/15 e ao art. 5º, XXVI e, principalmente, ao seu inciso LV" (fl. 1597).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1603-1608).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece ser conhecido.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido por incidência da Súmula 7 do STJ, sob o entendimento de que, para rever as conclusões alcançadas pelo tribunal estadual acerca da (im)penhorabilidade do imóvel rural, seria necessário revolvimento fático-probatório, o que é inviável na presente seara recursal.

Ademais, não conhecido o recurso aviado pela alínea "a" do permissivo constitucional, entendeu-se pela impossibilidade de seu exame pela divergência jurisprudencial acerca dos mesmos fatos.

A propósito, assim constou da decisão monocrática (fls. 1563-1565):

- Do reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ

Sustenta a parte recorrente que a Corte estadual, ao prolatar entendimento vencedor no acórdão recorrido, violou o disposto no art. 833, VIII, do CPC, já que restaria cabalmente demonstrado que o imóvel que se busca restringir em sede de cumprimento de sentença é impenhorável, eis que inferior a 4 módulos fiscais e arrendado para o plantio de soja, cujo proveito econômico é destinado à subsistência da família dos recorrentes.

Pois bem.

Ao examinar o tema, assim restou consignado no voto vencedor proferido pela Corte estadual:

"Conforme se observa, a recente jurisprudência do STJ é no sentido de que é ônus do proprietário executado a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. De igual maneira, incumbe ao executado o encargo de demonstrar que há exploração familiar da terra para fins de subsistência.

No caso em apreço, independentemente das dimensões do imóvel constricto, verifica-se que este não se enquadra como pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade, mormente porque inexistente comprovação de que há exploração familiar da terra para fins de subsistência, ônus atribuído à parte executada/agravante.

Isso porque, como destacado pelo MM. Juiz, **"no caso em apreço, verifico ter restado demonstrado que o imóvel em questão não é destinado à agricultura familiar, mas à lavoura de soja, de produção comercial, mediante o arrendamento da área para terceira pessoa (ID nº 9885491559)"**, o que indica que o imóvel não é destinado exclusivamente à subsistência familiar (DE 167).

Outrossim, conforme bem pontuado pela parte requerente /agravada, **"os executados tem como profissão a de comerciante/tapeceiro e professora, e são residentes e domiciliados na cidade de Uberlândia, conforme resta comprovado nos autos nos ids: 9856065917 e 97163467"**, o que obsta o reconhecimento da impenhorabilidade alegada.

Com efeito, não comprovados os requisitos necessários à impenhorabilidade da propriedade rural, nos termos do art. 833, VIII do CPC/2015, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família para fins de subsistência, inexistindo óbice à penhora do imóvel, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe," (fls. 888-889).

Vê-se, portanto, que, ao concluir pelo não enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural impenhorável, a Corte estadual pautou-se pelos elementos fático-probatórios acostados ao feito, de maneira que, para alterar o decidido no acórdão impugnado, necessário se faz o seu reexame, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. REQUISITOS.

IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SÚMULA 7.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O acórdão recorrido afastou a impenhorabilidade do imóvel rural pois a recorrente deixou de comprovar que o bem destinava-se à exploração familiar. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.492.958/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (Grifei)

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É de se notar, portanto, que as razões recusas constantes do agravo interno interposto nada dispuseram sobre a incidência da Súmula 7 do STJ reconhecida na decisão monocrática, bem como não trataram da impossibilidade de exame de divergência jurisprudencial reconhecida monocraticamente.

Logo, verifica-se que os argumentos declinados na peça recursal encontram-se dissociados da decisão monocrática que se pretende reformar, bem como deixam de impugnar os fundamentos do *decisum*, atraindo a incidência concomitante das Súmulas n. 284/STF e 182/STJ.

A este respeito, cito:

2. Se a inadmissão teve amparo no óbice descrito na Súmula 83/STJ, deve a parte apontar precedentes do STJ contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior ou, na hipótese de distinção dos casos, comprovar a inaplicação ao feito do posicionamento exposto no *decisum*.

(AgInt no REsp n. 2.126.180/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024.)

2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.228.879/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023.)

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de o agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Outrossim, o CPC, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte no que diz respeito ao não conhecimento de agravo que não impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifei)

Portanto, descumprido o requisito legal ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o caso é de não conhecimento do agravo interposto.

Por fim, rejeita-se a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.902.647 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120693-7

Número de Origem:

0702020384278 0702085239391 10000241376532001 10000241376532002 10000241376532003
10000241376532004 10000241376532005 10702020384278001 13765402520248130000
50406243620198130702 702020384278 702085239391

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : WANDER RIBEIRO
ADVOGADO : PÚBLIO DE FREITAS NOGUEIRA - MG074743
AGRAVADO : EDIMAR APARECIDA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : EDINAMAR NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : ELZA DO ROSARIO NEVES RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : ENY NEVES LAGOINHA
AGRAVADO : EVA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : FLAVIO HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDINO FRANCISCO LAGOINHA
AGRAVADO : JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE ADAO RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : LAZARA FRANCISCA RODRIGUES
AGRAVADO : LIBIA FERREIRA DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA NEVES RODRIGUES

AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : THIAGO GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : WALDEIR CAETANO
ADVOGADOS : ADELÍCIO MARCELINO DA COSTA - MG077861
SELMA APARECIDA DOS SANTOS - MG089419
BARBARA ELEN ALVES DE SANT'ANA - MG174970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : WANDER RIBEIRO
ADVOGADO : PÚBLIO DE FREITAS NOGUEIRA - MG074743
AGRAVADO : EDIMAR APARECIDA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : EDINAMAR NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : ELZA DO ROSARIO NEVES RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : ENY NEVES LAGOINHA
AGRAVADO : EVA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : FLAVIO HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDINO FRANCISCO LAGOINHA
AGRAVADO : JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE ADAO RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : LAZARA FRANCISCA RODRIGUES
AGRAVADO : LIBIA FERREIRA DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE NEVES RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : THIAGO GARCEZ CAETANO
AGRAVADO : WALDEIR CAETANO
ADVOGADOS : ADELÍCIO MARCELINO DA COSTA - MG077861
SELMA APARECIDA DOS SANTOS - MG089419
BARBARA ELEN ALVES DE SANT'ANA - MG174970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026